



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000489659**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339657-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REVPACK TECNOLOGIA E COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, é agravado BANCO PINE S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de maio de 2026.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Agravo de Instrumento nº 2339657-65.2025.8.26.0000**

**Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo – 38ª Vara Cível**

**Agravante: Revpack Tecnologia e Comércio de Componentes**

**Plásticos Ltda.**

**Agravado: Banco Pine S/A**

**Interessados Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios  
de Responsabilidade Limitada e Vicente Romo Rodrigues Neto**

**MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Danilo Mansano Barioni**

**Voto nº 6.168**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS REPRESENTADOS POR DUPLICATAS A FUNDO DE INVESTIMENTO APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA – RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO E INEFICÁCIA DAS CESSÕES PERANTE O EXEQUENTE (ART. 792, IV, CPC) – Inconformismo contra a r. decisão que reconheceu fraude à execução nas cessões de direitos creditórios realizadas com a executada a partir de 7/7/2025 e determinou à terceira interessada (sacada) a manutenção dos depósitos de 15% dos recebíveis na execução – Não acolhimento – Litispendência configurada com a citação da executada em 7/7/2025, atraindo a presunção do art. 792, IV, do Código de Processo Civil – Cessões celebradas após esse marco temporal, com transferência de recebíveis a vencer, em prejuízo da satisfação do crédito exequendo – Atuação do terceiro interessado no mercado de aquisição de recebíveis auxiliava na verificação prévia da existência de eventuais ações em trâmite em face da cedente, providência comum à atividade desempenhada e suficiente, na espécie, para afastar a tese formulada, a despeito da ausência de registro de penhora à época das cessões (Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça) – Diligência exigível, porém, restrita à pesquisa de processos em curso, verificável por meio de certidões de distribuição, não incluindo eventual ônus de aferição do conteúdo de gravames fiduciários inscritos em registros públicos, matéria objeto de outro recurso – Quanto à fraude à execução, deverá ser também observado o que for decidido no Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2340220-59.2025.8.26.0000, porque também atinente a essa matéria – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REVPACK TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA., nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO PINE S.A., contra a r. decisão de fls. 1391/1393 dos autos de origem, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução e declarou ineficazes, em relação ao exequente, as cessões de crédito realizadas pela agravante em favor do fundo ATLANTA FIDC após a sua citação na demanda executiva.

Consta dos autos de origem que a execução foi fundada em cédulas de crédito bancário emitidas pela agravante e garantidas por cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de crédito em favor do agravado, devidamente registrada em cartório. No curso da execução, o e. Juízo de origem deferiu a penhora de percentual dos recebíveis da executada perante parceiros comerciais. Posteriormente, o fundo ATLANTA FIDC requereu habilitação nos autos, alegando ter adquirido duplicatas emitidas pela agravante em face da empresa Food Brands Indústria e Produtos Alimentícios Ltda., por meio de instrumentos de cessão celebrados entre junho e agosto de 2025.

O agravado manifestou-se sustentando que os créditos cedidos ao ATLANTA FIDC já estavam abrangidos pela cessão fiduciária anteriormente constituída em seu favor, bem como que as cessões

realizadas após a citação da executada configurariam fraude à execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.

Sobreveio a r. decisão agravada, que reconheceu a fraude à execução em relação às cessões de crédito celebradas após a citação da executada, declarando-as ineficazes perante o exequente. Fundamentou que as operações posteriores à citação transferiram a terceiros créditos que seriam recebidos pela executada, dificultando a constrição judicial dos recebíveis e favorecendo a insolvência da devedora.

Inconformada, a agravante aduz, em síntese, que as cessões de crédito realizadas em favor do ATLANTA FIDC constituem operações empresariais lícitas e regulares, voltadas ao fomento mercantil e à gestão de fluxo de caixa, não configurando fraude à execução. Sustenta que não houve esvaziamento patrimonial nem redução à insolvência, destacando que permanece em atividade econômica regular, com faturamento ativo, bloqueios judiciais superiores a R\$ 1.500.000,00 e oferecimento de garantias superiores ao valor executado. Afirma, ainda, que o cessionário agiu de boa-fé, tendo havido regular formalização das cessões, individualização dos créditos, endosso das duplicatas e notificação da sacada, nos termos dos arts. 290 e 291 do Código Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para afastar o reconhecimento de fraude à execução e declarar válidas e eficazes as cessões realizadas.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O agravado apresentou contraminuta, defendendo a manutenção da r. decisão agravada. Sustenta que os créditos cedidos ao ATLANTA FIDC já haviam sido anteriormente cedidos fiduciariamente

ao Banco Pine mediante instrumento registrado em cartório desde 17/01/2023, circunstância que lhe conferiria direito de preferência e seqüela sobre os recebíveis. Alega, ainda, que as cessões posteriores à citação da executada caracterizam fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, especialmente porque realizadas após o ajuizamento da execução e em prejuízo da satisfação do crédito exequendo.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Discute-se sobre a configuração de fraude à execução em cessões de direitos realizadas pela executada, após a citação no processo de execução, em favor de fundo de investimento adquirente (terceiro interessado e agravante).

A r. decisão agravada assentou que a executada Revpack foi citada em 7/7/2025 (fls. 318) e que as cessões de direitos creditórios com o agravante ocorreram em data posterior (fls. 720/768), com transferência a terceiro de recebíveis que seriam pagos à executada nos meses seguintes – a comprometer a satisfação do crédito exequendo.

Trata-se de circunstância que atrai a presunção disposta no art. 792, IV, do Código de Processo Civil. Caracterizada a litispendência com a citação válida da executada, a alienação ou oneração de bens praticada na pendência do processo, capaz de reduzi-la à insolvência, presume-se em fraude à execução, independentemente do registro de penhora.

A Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, suscitada pelo agravante, condiciona o reconhecimento da fraude à execução, no plano da alienação a título oneroso, ao registro da penhora ou à

demonstração de má-fé do terceiro adquirente. Na espécie, embora ausente registro específico à época das cessões, há particularidade relevante.

A ATLANTA FIDC atua no mercado de aquisição de direitos creditórios. A natureza da atividade lhe impõe a verificação prévia, por meios comuns, da existência de **processos judiciais** em curso em face da cedente – medida realizável por meio da obtenção de certidões de distribuição expedidas pelos órgãos do Poder Judiciário, acessíveis a qualquer interessado.

Essa observação diz respeito à verificação da existência de ações em trâmite em face da cedente, pelos meios mencionados acima, não compreendendo eventual pesquisa extrajudicial sobre o conteúdo de gravames fiduciários inscritos em registros públicos – questão abordada exclusivamente, de forma compatível com a presente fundamentação, no **Agravo de Instrumento nº 2340220-59.2025.8.26.0000**.

A falta de verificação por parte da ATLANTA FIDC, estritamente na forma estabelecida acima, é o suficiente para afastar a alegação de desconhecimento da litispendência e, em consequência, a invocação da boa-fé subjetiva como impeditivo ao reconhecimento da fraude à execução, no intervalo temporal delimitado pelo E. Juízo *a quo*.

A tramitação da execução sob segredo de justiça não elide tal conclusão. Eventuais restrições recaem sobre o acesso ao conteúdo dos autos e decisões específicas – no caso, em relação à r. decisão sigilosa posteriormente juntada, de fls. 1.212/1.214 –, mas não implicam na impossibilidade de consulta do registro de distribuição da ação, dado público e certificável.

Igualmente, a alegação de que a alienação de ativos

circulantes, como duplicatas a receber, não ensejaria, por si, fraude à execução. O art. 792, IV, do CPC não distingue a natureza do ativo alienado, pressupondo, para sua incidência, a litispendência e a aptidão do ato para reduzir a executada à insolvência ou frustrar a satisfação do crédito em execução, requisitos observados no caso em julgamento.

Ademais, a circunstância de o exequente ter, em momento anterior, concedido crédito à executada não impacta na análise. A análise de solvência, para os fins do dispositivo legal considerado, deve ser contemporânea ao ato de alienação ou oneração, considerada a situação financeira da executada à época das cessões impugnadas, e não a de instante pretérito, em que pactuada operação de crédito.

**Outrossim, a r. decisão agravada restringiu o reconhecimento da fraude às cessões promovidas a partir de 7/7/2025, com preservação das cessões anteriores ao marco da citação. Tal recorte, observado também no exame do agravo de instrumento conexo, interposto pelo agravado no mesmo processo, torna congruentes os julgamentos, porque voltado este especificamente à integralidade do reconhecimento da fraude à execução.**

Logo, o recurso não comporta provimento, mantida, integralmente, a r. decisão agravada.

**Quanto à fraude à execução, deverá ser também observado o que for decidido no Agravo de Instrumento nº 2340220-59.2025.8.26.0000.**

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica